



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Mairiporã, 23 de abril de 2018.

Nobres Pares,

Encaminhe-se a(s) Comissão(ões) de	
Justiça, Legislação e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>
Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/>
Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/>
Educação, Cultura e Esportes	<input type="checkbox"/>
Planej. Uso Ocup. Parc. do Solo e Meio Amb.	<input type="checkbox"/>
Desenv. Econômico e Turismo	<input type="checkbox"/>
Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/>
Mairiporã, 24 de 04 de 18	
Vice Presidente	

Apresento à consideração dos nobres colegas, o incluso projeto de lei, que *Estabelece diretrizes a serem observáveis pelos órgãos e pelas entidades da administração municipal, direta e indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos e dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades*”, para apreciação e posterior deliberação de vossas excelências.

Na certeza de poder contar com a imprescindível atenção e colaboração de todos, subscrevo-me.

Atenciosamente,


CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Vereador

Comunicado ao Plenário
Em 24/4/18
Joni

As Suas Excelências os Senhores,

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

GV/DLP-MIMC

LIDO EM REUNIÃO
19/06/18
JSD



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Atualmente o Brasil encontra-se na vergonhosa 125ª posição, entre 190 países, no índice de facilidade de se fazer negócios.

Na verdade, é mais fácil abrir uma empresa em locais em guerra civil como a Síria e a Faixa de Gaza, do que no Brasil.

Essa situação é reflexo direto de diversas e contínuas exigências regulatórias e burocráticas e de procedimentos que retardam o andamento de processos administrativos. É imperativo, portanto, que se trabalhe exaustivamente em reformas que dêem celeridade aos processos junto ao setor público e que, de fato, desburocratizem a vida do cidadão.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa, simplesmente – mas com grande impacto – a instrumentalizar e a efetivamente aplicar o princípio de presunção de boa-fé aos procedimentos diários do serviço público municipal de Mairiporã.

A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar o brocardo: “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”.

Para tal, fica dispensado o reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos expedidos em território nacional. Essa medida, de imediato, reduz custos cartoriais e processuais de todos os trâmites realizados em órgãos e entidades públicas do Município de Mairiporã.

Frente às razões descritas acima, bem como enunciados os positivos impactos na desburocratização de nosso município, rogo a aprovação desta proposição pelos nobres pares.

Plenário 27 de março, 23 de abril de 2018.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Vereador



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 124 DE 2018

Estabelece diretrizes a serem observáveis pelos órgãos e pelas entidades da administração municipal, direta e indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos e dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes a serem observáveis pelos órgãos e pelas entidades da administração municipal, direta e indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

- I** – presunção de boa-fé;
- II** – compartilhamento de informações, sempre que possível, nos termos da lei e de sua regulamentação;
- III** – atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios ou semelhantes;
- IV** – racionalização de métodos e procedimentos de controle; e
- V** – eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se usuários de serviços públicos as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas pelos órgãos e pelas entidades da administração municipal, direta e indireta.

Art. 2º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País que sejam destinados a fazer prova em órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta.

Parágrafo único. Havendo dúvida fundamentada quanto a autenticidade, poderá ser exigido o documento original ou a cópia autenticada.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Art. 3º Ficam obrigados os cartórios responsáveis pelo reconhecimento de firma e autenticação a afixarem essa lei em local visível ao público.

Art. 4º O Executivo municipal poderá regulamentar o processo de autenticação administrativa simplificada para os casos previstos no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “27 de Março”, 23 de abril de 2018.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Vereador

Porto
Alegre

6
1001

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 832/17.

PROCESSO Nº 3045/17.
PLL Nº 342/17.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece diretrizes a serem observadas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos e dispensa o reconhecimento e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades.

A Carta da República dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso).

A par disso, insculpe o princípio da eficiência como norteador da Administração Pública (artigo 37, *caput*).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local (art. 9º, incisos II e III).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 19 de dezembro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3045/17
PLL Nº 342/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 75 /18 – CCJ

Estabelece diretrizes a serem observáveis pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos e dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Ricardo Gomes.

O Projeto visa estabelecer diretrizes a serem observadas pela Administração Municipal Direta e Indireta, entre si e com os usuários dos serviços públicos, dispensando o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio (fl. 05), apontou não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, cumpre frisar que o presente Projeto de Lei deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Na exposição de motivos, o proponente coloca, adequadamente, que “o Brasil é um dos últimos países no ranking mundial no Índice de Facilidades de se Fazer Negócios, Obtenção de Alvarás de Construção e Pagamento de Impostos”.

X



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 3045/17
PLL N° 342/17
Fl. 2

PARECER N° 75 /18 – CCJ

Estas situações retardam o andamento de processos administrativos, portanto, a importância das reformas para dar celeridade aos mesmos no setor público.

A partir do momento em que fica dispensado o reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos expedidos em território nacional, a presunção de boa-fé será o princípio norteador dessa relação entre o ente público e as pessoas físicas e jurídicas.

A redução de custos será imediata.

A Procuradoria deste Parlamento opinou pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do processo, a saber:

“A Carta da República dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso).”

A par disso, insculpe o princípio da eficiência como norteador da Administração Pública (art. 37, caput).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local (art. 9º, incisos II e III). ”

Não por acaso, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade foram erigidos à Constituição Federal, visto que estão expressos no *caput* do art. 37, estabelecendo que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios supracitados, ou seja, deles os gestores não podem se afastar.

Para compreender os Princípios da Administração Pública é necessário entender a definição básica de princípios, visto que estes servem de base para nortear e embasar todo o ordenamento jurídico e é tão bem exposto por Miguel Reali, ao afirmar que:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3045/17
PLL Nº 342/17
Fl. 3

PARECER Nº 75 /18 – CCJ

evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. ”

Assim, os princípios são proposições que servem de base para toda estrutura de uma ciência, no Direito Administrativo não é diferente, já que temos princípios que servem de alicerce para este ramo do direito público. Em relação aos princípios constitucionais, Hely Lopes Meirelles (p.81) afirma que:

“Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.”

Em atenção aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Carta Magna, cuja observância, repisa-se, é obrigatória a qualquer gestor público quanto a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, publicidade, além da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

A matéria, desde que circunscrita ao âmbito de atuação do Município, insere-se, a toda evidência, no âmbito de competência desses entes, pois que não se encontra reservada a outra esfera política da Federação, conforme se verifica pela análise das normas que integram o sistema constitucional de repartição de competências. Em casos assim, é de se respeitar a autonomia política das unidades da Federação brasileira, as quais gozam das prerrogativas de auto-organização e autoadministração, em especial.

Sobre o conteúdo, não esbarra em qualquer restrição de natureza jurídica. Não há norma superior que impeça a aprovação da proposta em exame, seja no plano das Constituições da República e do Estado, seja no âmbito da legislação federal.

Muito pelo contrário, se houver, esta ficará subsumida aos princípios da administração pública consagrados no art. 37 da CF/88, os quais, por via de consequência, dão guarida à proposição cuja intenção contida no texto em exame tem a pretensão de reforçar o compromisso dos agentes públicos com a verdade,



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3045/17
PLL Nº 342/17
Fl. 4

PARECER Nº 35 /18 – CCJ

com a boa-fé, com a eficiência e com a transparência que deve haver nas relações entre Estado e sociedade, entre a administrador e administrado.

Fundamental para o deslinde do presente estudo técnico é a análise e a aplicação do Princípio da Presunção de Boa-Fé na seara pública, no que concerne ao seu aspecto objetivo, pois este postulado dá supedâneo ao presente PLL. Tal princípio está expressamente previsto no Código Civil, nos arts. 113, 187 e 422, bem como no Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 4º, III, e 51, IV.

Não obstante a sua inegável importância no campo do Direito Civil, não se pode olvidar seu caráter expansivo fora dos campos do âmbito privado, dada a sua força normativa. No sentido da aplicação ampla do princípio da boa-fé, manifesta-se Claudio Godoy:

“De toda sorte, expandiu-se a boa-fé objetiva como uma exigência de eticização das relações jurídicas, a ponto, inclusive de espraíar seu campo de abrangência a outras áreas do direito privado, que não só a do contrato, e mesmo a outras áreas do direito, como por exemplo a do direito público.”

Na esfera do Direito Administrativo poderia se afirmar que o princípio da legalidade, representação mais evidente do Estado de Direito, constitui a normamatrix do regime jurídico-constitucional aplicado à Administração Pública, segundo o qual a função administrativa é realizada nos termos da lei, isto é, respeitando as normas do ordenamento jurídico, sob pena de nulidade. Nesse contexto, depreende-se a clara existência de hierarquia entre a lei e o ato administrativo, devendo este jungir-se dentro dos limites legais.

Cumprе ressaltar, no entanto, que, no exercício do controle do ato administrativo, não se poderá ter como parâmetro apenas o princípio da legalidade, uma vez que há novos paradigmas de controle do ato administrativo, diretamente deduzidos do princípio do Estado Democrático de Direito, um modelo de Estado estabelecido pela Constituição Federal, ao qual é assegurado amplo espectro de garantias constitucionais e fixados princípios com densidade normativa superior às das regras.

Desse modo, no âmbito da Administração Pública, o princípio da boa-fé deverá ser aplicado sem qualquer restrição, até com mais razão, haja vista as múltiplas relações que o Estado mantém com os cidadãos.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3045/17
PLL Nº 342/17
Fl. 5

PARECER Nº 35 /18 – CCJ

No Direito Administrativo não há, portanto, qualquer questionamento quanto à aplicação do princípio da boa-fé na Administração Pública, com utilização irrestrita nas relações jurídicas estabelecidas entre o Poder Público e os particulares, considerando-se ainda que, a maior fonte do Direito Público, a Constituição Federal, reconhece o valor da boa-fé, pautada na confiança, cooperação, transparência e lealdade.

Isto porque, a Carta Maior, contém dispositivos que revelam a preocupação com a justiça material, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república e incluindo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária entre seus objetivos fundamentais. Cumpre ressaltar que, parte da doutrina, com enfoque no Direito Administrativo, entende a boa-fé como subprincípio da moralidade administrativa.

Com efeito, o ato administrativo não deve ser apenas contrastado com o princípio da legalidade, mas também deverá ser valorado sob o enfoque dos demais princípios de Direito Público de igual hierarquia que, da mesma forma, regem a atividade administrativa, tais como os princípios da moralidade, impessoalidade, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a boa-fé.

Logo, é possível que o princípio da legalidade seja mitigado, fazendo preponderar outros princípios igualmente relevantes, de modo que possa melhor atender o interesse público. Neste contexto, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública.

Com efeito, dentre as funções do princípio da boa-fé, no âmbito da Administração Pública, está a de conservar os vínculos firmados entre a Administração e o administrado, baseando-se nos princípios da confiança, lealdade e verdade, os quais constituem elementos materiais da boa-fé e que são o cerne, o espírito do PLL ora em estudo técnico.



Câmara Municipal de Porto Alegre

12
19

PROC. Nº 3045/17
PLL Nº 342/17
Fl. 6

PARECER Nº 35 /18 – CCJ

Juarez Freitas¹, da mesma forma, sustenta que o princípio da confiança ou da boa-fé nas relações administrativas é manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança nas relações jurídicas.

Como acentua Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari², a consideração da boa ou má-fé, tanto do particular que se relaciona com a Administração Pública quanto do agente público que se relaciona com o administrado, é também essencial à Administração Pública, configurando um princípio também de direito administrativo.

Por outro lado e de forma objetiva, gize-se que a proposição legislativa em análise encontra supedâneo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

O princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, *caput*, da Constituição Federal, no art. 8º, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, 8º, incs. VII, e 9º, incs. II e III, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

¹ FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.73.

² FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. 1. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p.81.

X



Câmara Municipal de Porto Alegre

13
709

PROC. Nº 3045/17
PLL Nº 342/17
Fl. 7

PARECER Nº 35 /18 – CCJ

Ao disciplinar a repartição de competências, a Constituição Federal dispôs que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), põe-se a questão tormentosa de precisar o sentido da expressão, pois, como adverte Hely Lopes Meirelles:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Calha citar, ainda, nesse aspecto Sandra Silva, em sua obra “O Município na Constituição Federal de 1988, afirma que:

“Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o Município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. É no Município que se cuida do meio ambiente; é nele que se removem os detritos industriais e hospitalares e se recolhe o lixo doméstico; é nele que as pessoas transitam de casa para o trabalho nas ruas e avenidas, nos carros, coletivos e variados meios de transporte. É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem. Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local. A expressão haurida do texto constitucional tem, como sobejamente dito e repetido, a limitar seu âmbito de aplicação, a regra constitucional da competência, sem cuja interpretação sistemática destinaria toda análise do tema ao fracasso. Isto porque, no âmbito geral, enquanto a competência federal privativa é numerada pela Constituição de 1988, a estadual é residual e a municipal é expressa, mas não numerada, gravitando em torno do conceito operacional de interesse local.”

X



Câmara Municipal de Porto Alegre


14
2017

PROC. Nº 3045/17
PLL Nº 342/17
Fl. 8


PARECER Nº 31 /18 – CCJ


Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 27 de fevereiro de 2018.

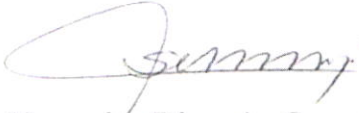

**Vereador Mendes Ribeiro,
Vice-Presidente e Relator.**


Aprovado pela Comissão em 6-3-18


Vereador Dr. Thiago – Presidente


Vereador Márcio Bins Ely
Câmara Municipal


Vereador Adeli Sell


Vereador Ricardo Gomes


Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni

15
RGS

Assunto **cópia dos projetos de lei nºs 123 e 124/18.**

De <protocolo@camaramairipora.sp.gov.br>

alexandre boava <alexandreboava@camaramairipora.sp.gov.br>, Antonio Ap. Barbosa da Silva <tonhe@camaramairipora.sp.gov.br>, carlos augusto forti <gusto@camaramairipora.sp.gov.br>, cicero pereira dos santos <pastorcicero@camaramairipora.sp.gov.br>, dori edson antonio da silva freitas <dori@camaramairipora.sp.gov.br>, dr. ricardo <dr.ricardo@camaramairipora.sp.gov.br>, Nil

Para <vereadornil@camaramairipora.sp.gov.br>, marcinhodaserra <marcinhodaserra@camaramairipora.sp.gov.br>, marcoantonio <marcoantonio@camaramairipora.sp.gov.br>, Manoel Ricardo Ruiz <chinaoruiz@camaramairipora.sp.gov.br>, Ricardo Messias Barbosa <ricardobarbosa@camaramairipora.sp.gov.br>, Valdeci <valdeciamerica@camaramairipora.sp.gov.br>, Wilsom Rogério Rondina <wilsomsorriso@camaramairipora.sp.gov.br>

Data 25.04.2018 11:16

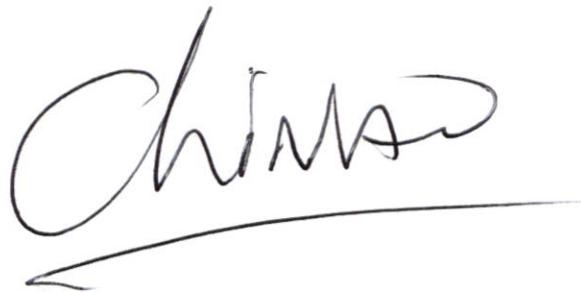
- proj124.18.pdf.pdf (3.3 MB)
- proj123.18.pdf.pdf (1.8 MB)

Trâmite do Processo N° 461/2018 - Documento N° 124/2018

16.
109.

TIPO DO DOCUMENTO	PROJETO DE LEI
ASSUNTO:	Estabelece diretrizes a serem observáveis pelos órgãos e entidades da adm. mun., direta e indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serv. públ. e dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos docs expedidos no País que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades.
AUTOR:	CICERO PEREIRA DOS SANTOS

DATA	25/4/2018 - 12:1	SITUAÇÃO	ABERTO
REMETENTE	Diretoria Jurídica	DESTINATÁRIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
DESCRIÇÃO	NOMEAR RELATORIA E EXARAR PARECER		





Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei nº 124/2018**, estabelece diretrizes a serem observáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos e dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades.

I – RELATÓRIO

O Vereador Cicero Pereira dos Santos propõe a matéria em tela estabelecendo diretrizes a serem observáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos.

II- VOTO DO RELATOR

A proposta encontra amparo legal, regimental e constitucional, podendo o Poder Legislativo propor a presente matéria.

Não se vislumbra no âmbito desta Comissão qualquer óbice às normas legais, que disciplinam o objeto da propositura.

No que tange aos aspectos gramatical, redacional e lógico a mesma encontra-se perfeita.

Diante de todo o exposto, este Relator opina pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o meu parecer.

Plenário “27 de março”, 22 de maio de 2018.


Manoel Ricardo Ruiz
Relator



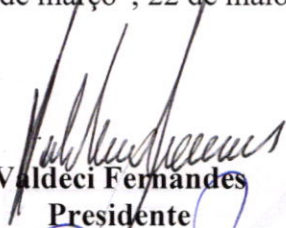
Câmara Municipal de Mairiporã

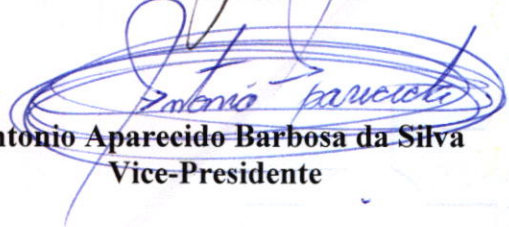
Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação em reunião de 22 de maio de 2018, considerando a posição do nobre Relator, opinou unanimemente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 124/2018**. Quanto ao mérito cabe aos Senhores Vereadores a decisão final. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Antonio Aparecido Barbosa da Silva, Manoel Ricardo Ruiz e Valdeci Fernandes. .-.-.-.

Plenário "27 de março", 22 de maio de 2018.


Valdeci Fernandes
Presidente


Antonio Aparecido Barbosa da Silva
Vice-Presidente


Manoel Ricardo Ruiz
Secretário



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

Reunião Ordinária 20³

Reunião Extraordinária -

Item 12 () do Expediente
(X) da Ordem do Dia

Processo nº 461/18

Objeto da Votação

Resultado da Votação

- () Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
- () Projeto de Lei Complementar
- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 124/18
- () Projeto de Decreto Legislativo
- () Projeto de Resolução
- () Substitutivo
- () Emenda Aditiva
- () Emenda Modificativa
- () Emenda Substitutiva
- () Emenda Supressiva
- () Subemenda
- () Redação Final
- () Veto
- () Parecer Prévio
- () Requerimento
- () Moção
- () Outro _____

- () Rejeitado
- (X) Aprovado em Discussão Única
- () Aprovado com Emendas
- () Aprovado em 1ª Discussão e Votação
- () Aprovado em 2ª Discussão e Votação
- () Aprovado em Regime de _____
- () Aprovado na forma do Substitutivo
- () Não alcançou "quorum" para aprovação
- () Rejeitado o Veto
- () Mantido o Veto
- () Outro _____

		Sim	Não	Ausente	
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS	X		
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	X		
	Carlos Augusto Forti	PTB	X		
	Cícero Pereira dos Santos	PSC	X		
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE	X		
	Ricardo Vieira da Silva	PSDB	X		
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV	X		
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	X		
	Marco Antonio Ribeiro Santos	PSDB	X		
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD	-	-	-
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB	X		
	Valdeci Fernandes	PV	X		
	Wilson Rogerio Rondina	PSC	X		
	TOTAL		12		

Observação: _____

Plenário "27 de Março", 19 de JUNHO de 2018


1º ou 2º Secretário


Presidente



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ofício nº 319/2018


Mairiporã, 20 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 20ª Reunião Ordinária foi APROVADO o PROJETO DE LEI Nº 124/2018, que *Estabelece diretrizes a ser observáveis pelos órgãos e pelas entidades da administração municipal, direta e indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos e dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades.*

Para que vossa excelência possa promulgar a competente lei, dentro do prazo legal, transmitimos-lhe cópia autêntica do mencionado projeto.

Respeitosamente,


MARCO ANTONIO RIBEIRO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor,
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal de Mairiporã



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 124 DE 2018

Estabelece diretrizes a ser observáveis pelos órgãos e pelas entidades da administração municipal, direta e indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos e dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVOU:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes a ser observáveis pelos órgãos e pelas entidades da administração municipal, direta e indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I – presunção de boa-fé;

II – compartilhamento de informações, sempre que possível, nos termos da lei e de sua regulamentação;

III – atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios ou semelhantes;

IV – racionalização de métodos e procedimentos de controle; e

V – eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se usuários de serviços públicos as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas pelos órgãos e pelas entidades da administração municipal, direta e indireta.

Art. 2º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País que sejam destinados a fazer prova em órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta.

Parágrafo único. Havendo dúvida fundamentada quanto a autenticidade, poderá ser exigido o documento original ou a cópia autenticada.

21
2018



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Art. 3º Ficam obrigados os cartórios responsáveis pelo reconhecimento de firma e autenticação a afixarem essa lei em local visível ao público.

Art. 4º O Executivo municipal poderá regulamentar o processo de autenticação administrativa simplificada para os casos previstos no parágrafo único do art. 2º desta lei.


Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Plenário “27 de Março”, 20 de junho de 2018.

MESA DIRETIVA



MARCO ANTONIO RIBEIRO SANTOS
Presidente


RICARDO MESSIAS BARBOSA
1º Secretário


VALDECI FERNANDES
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

23
R

Ofício nº 041/2018

Mairiporã, 17 de agosto de 2018.

Senhor Presidente,

Por ordem do Senhor Prefeito Municipal,
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, encaminhamos a Vossa Excelência cópia das
Leis nºs 3.770, 3.772 e 3.773/2018, para constar dos arquivos dessa digna Casa de Leis.

Atenciosamente,

FBCampos
FABIANA BRANDÃO DE CÂMPOS
Diretora Administrativa

A Sua Excelência **MARCO ANTONIO RIBEIRO SANTOS**
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã
Mairiporã – SP.